Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

LEI Nº 198, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.996

(Projeto de Lei nº 098/95, do Ver. Guilherme de Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Caixas Receptoras de Correspondências em prédios residenciais e não residenciais, localizados na Zona Urbana do Município de Assis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os imóveis residenciais e não residenciais localizados na Zona Urbana do Município, obrigatoriamente deverão possuir "CAIXAS RECEPTORAS PARA CORRESPONDÊNCIAS".

§ 1º - A obrigatoriedade constante do "caput" deste artigo, aplica-se somente com relação aos imóveis em fase de construção e os que vierem a ser construídos a partir da vigência da presente Lei.

§ 2º - Com relação aos imóveis já concluídos o cumprimento da presente Lei é facultativa, apenas com referência aos imóveis exclusivamente residenciais.

Artigo 2º - As CAIXAS RECEPTORAS, preferencialmente deverão obedecer o padrão das normalmente adotadas para esse fim, as quais poderão ser adquiridas junto aos estabelecimentos que comercializem materiais para construção.

§ 1º - Na hipótese da impossibilidade da aquisição da CAIXA PADRÃO por parte dos proprietários, poderão estes confeccioná-las ou adaptá-las, utilizando-se de materiais diversos.

§ 2º - Quando as caixas forem confeccionadas diretamente pelos proprietários dos imóveis, deverão elas ser dotadas de duas aberturas, sendo uma delas destinada à introdução das referidas correspondências e a outra destinada às suas retiradas pelos usuários.

Artigo 3º - As CAIXAS RECEPTORAS, deverão ser afixadas aos muros, portões ou grades, desde que em lugar visível e de fácil acesso aos carteiros e ainda, com abertura suficiente para a introdução das correspondências em seu anterior.

Artigo 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do setor de Aprovação de Projetos da Prefeitura Municipal de Assis, cabendo a este inclusive orientar os proprietários, sugerindo o local ideal para a sua instalação.

Artigo 5º - Os imóveis em fase de construção, bem como os que a partir dessa data forem iniciados que não cumprirem a presente Lei, ficam sujeitos à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 1º - Fica o Município autorizado ainda, além da aplicação da multa fixada pela presente Lei, a proceder a instalação das referidas CAIXAS e, posterior cobrança dos custos a título de indenização.

Artigo 6º - A aplicação das multas de que trata o artigo 5º e seu § 1º, ficará afeta ao Setor de Fiscalização de Obras do Município de Assis, devendo estas ser incorporadas à Receita Própria do Município.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, ouvido inclusive representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1.996

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Presidente

Publicada na Câmara Municipal de Assis, em 28 de fevereiro de 1.996

Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara